PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 38/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.662, de 16 de agosto de 2013, para disciplinar o sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar, a revisão anual da remuneração, a escolha suplementar de suplentes e outras providências.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei Municipal nº 1.662, de 16 de agosto de 2013, com a seguinte redação:
"Art. 22. (...)

§ 4º. Excepcionalmente, na ausência ou indisponibilidade do motorista designado, poderá o conselheiro tutelar conduzir veículo oficial para atendimento urgente e inadiável, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e devidamente habilitado na categoria correspondente.

§ 5º. A utilização do veículo na hipótese do § 4º observará as normas municipais de controle da frota e será registrada e comunicada ao setor competente no primeiro dia útil subsequente, com a justificativa, o destino e a finalidade do deslocamento."

Art. 2º - O inciso III e o § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 1.662, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos e os horários de funcionamento previstos no caput:

"**Art. 24**. (...)

III – O Conselheiro Tutelar estará sujeito ao regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, ressalvada a gratificação por sobreaviso expressamente prevista nesta Lei.

(...)

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, observada a continuidade do atendimento e o disposto no art. 24-A desta Lei."

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 24-A à Lei Municipal nº 1.662, de 2013, com a seguinte redação:

"**Art. 24-A.** Fica instituída gratificação por plantão em regime de sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar do Município de Jardim/MS, nos seguintes valores:
I – R$ 130,00 (cento e trinta reais) por período de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso, conforme escala nos sábados, domingos, feriados e demais dias sem expediente ordinário;

II – R$ 80,00 (oitenta reais) por período de 14 (quatorze) horas de sobreaviso, entre o encerramento do expediente ordinário, às 17h, e sua abertura, às 7h do dia seguinte.

§ 1º. Considera-se sobreaviso a permanência do conselheiro, fora da jornada ordinária, em condições de ser imediatamente contatado e de prestar atendimento emergencial quando acionado, inclusive mediante deslocamento necessário.

§ 2º. A gratificação é devida pela efetiva disponibilidade durante o período escalado, independentemente da ocorrência de acionamento, mediante comprovação do cumprimento do sobreaviso.

§ 3º. O recebimento da gratificação pelo sobreaviso exclui a concessão de folga compensatória relativa ao mesmo período, vedada a dupla compensação, sem prejuízo dos direitos legalmente assegurados por outros fatos geradores.

§ 4º. É vedado acumular a gratificação de sobreaviso com diária concedida por deslocamento para fora do Município, quando ambas se referirem ao mesmo período, observada a regulamentação municipal sobre diárias.

§5º. O conselheiro em férias, licença, afastamento por atestado médico ou outro impedimento não integrará a escala de sobreaviso no período correspondente, devendo ser substituído por outro conselheiro em efetivo exercício.

§6º. O pagamento caberá exclusivamente a quem cumprir o sobreaviso, inclusive em substituição; na substituição parcial, será proporcional ao tempo comprovadamente cumprido por cada conselheiro.

§ 7º. A escala mensal será organizada pelo Conselho Tutelar, com rodízio e distribuição equitativa, e encaminhada à Administração Municipal para controle.

§ 8º. O pagamento será processado, preferencialmente, na folha do mês subsequente, mediante escala e relatório de cumprimento e substituições.

§ 9º. A gratificação tem caráter transitório e não se incorpora à remuneração mensal.

§ 10. Os valores poderão ser atualizados mediante lei específica, observadas as exigências orçamentárias e financeiras."

Art. 4º - O § 1º do art. 53 da Lei Municipal nº 1.662, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 53.** (...)
§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será revista anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores administrativos municipais, mediante previsão na legislação municipal competente, observados o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e as exigências orçamentárias aplicáveis."

Art. 5º - Fica acrescentado o art. 56-A à Lei Municipal nº 1.662, de 2013, com a seguinte redação:

"**Art. 56-A**. Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis para convocação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá iniciar imediatamente os procedimentos para processo de escolha suplementar de membros do Conselho Tutelar, observadas a legislação federal e as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º. O processo será organizado e conduzido pelo CMDCA, por comissão especial, com publicidade e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, os requisitos de candidatura, impedimentos, condições de habilitação, regras de publicidade e garantias procedimentais previstos para o processo ordinário.

§ 3º. Os escolhidos integrarão a lista de suplentes e, quando convocados, exercerão a função somente pelo período remanescente do mandato em curso, sem alteração da data nacional unificada de escolha.

§ 4º. Nos 2 (dois) últimos anos do mandato, o CMDCA poderá, mediante decisão fundamentada e publicada previamente, realizar o processo suplementar de forma indireta, tendo os conselheiros de direitos como colégio eleitoral, observados os impedimentos e conflitos de interesses.

§ 5º. Na escolha indireta, poderão ser adequados os prazos do procedimento, desde que preservados a publicidade, a igualdade de condições, o contraditório, a ampla defesa e a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. O CMDCA disciplinará por resolução e edital o calendário e os procedimentos de escolha suplementar."

Art. 6º - Os períodos de sobreaviso cumpridos pelos membros do Conselho Tutelar anteriormente ao início dos efeitos financeiros da gratificação instituída por esta Lei permanecerão sujeitos ao regime de compensação previsto na legislação vigente à época de sua realização.

§ 1º. Os saldos de horas compensatórias regularmente constituídos até a data prevista no caput, inclusive aqueles decorrentes do banco de horas referente ao mês de dezembro de 2026, serão preservados e poderão ser usufruídos posteriormente, mediante organização de escala que assegure a continuidade dos serviços do Conselho Tutelar.

§ 2º. A partir do início dos efeitos financeiros da gratificação por sobreaviso, os períodos remunerados na forma desta Lei não gerarão direito à folga compensatória, vedada a concessão cumulativa de ambas as vantagens pelo mesmo período.

§ 3º. A Administração Municipal, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá realizar o levantamento e o registro dos saldos de horas compensatórias existentes, para fins de controle e posterior utilização, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação orçamentária e financeira, especialmente da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros quanto à gratificação por sobreaviso a partir de 1º de janeiro de 2027, condicionados ao atendimento das exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito Municipal

JARDIM/MS, 16 de Novembro de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)